

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade de atendimento dos casos de urgência decorrentes de processo gestacional nos planos de segmentação hospitalar sem obstetrícia.

Autora: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 649, de 2025, de autoria da nobre Deputada Rosangela Moro, propõe a alteração da Lei nº 9.656/1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, com o objetivo de garantir atendimento de urgência relacionado ao processo gestacional em contratos de planos hospitalares sem cobertura obstétrica.

A proposição busca corrigir uma lacuna na legislação atual, que permite às operadoras negar cobertura emergencial a gestantes nos casos em que o plano contratado não inclui a segmentação obstétrica, mesmo diante de situações potencialmente letais, como abortos espontâneos, hemorragias, eclâmpsia e outras emergências clínicas.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Cabe a esta relatoria emitir parecer sobre os impactos da proposta na proteção dos direitos dos consumidores, em especial no que se refere às garantias fundamentais de acesso ao atendimento de urgência no sistema de saúde suplementar.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta do PL 649/2025 está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente nos artigos que tratam da vulnerabilidade do consumidor e do direito à vida, saúde e segurança (arts. 4º, I, e 6º, I do CDC).

Ao permitir que planos hospitalares sem obstetrícia se isentem de prestar atendimento em casos emergenciais decorrentes da gestação, o ordenamento jurídico atual admite uma omissão grave, especialmente considerando que o atendimento de urgência é uma obrigação já prevista na mesma Lei nº 9.656/1998, em seu artigo 35-C, §2º.

No entanto, a interpretação que algumas operadoras adotam tem excluído mulheres gestantes do atendimento emergencial com base apenas na ausência de cobertura obstétrica formal, mesmo em situações onde a demora compromete a integridade física da paciente e do feto.

Essa interpretação é incompatível com os princípios da boa-fé contratual, da função social do contrato, e do direito fundamental à saúde, todos consagrados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

A proposta corrige tal distorção e fortalece a proteção do consumidor em condição de vulnerabilidade agravada, notadamente as mulheres em situação de emergência obstétrica.

Do ponto de vista técnico e jurídico, a alteração é simples, objetiva e está inserida no mesmo arcabouço normativo que trata das segmentações de planos de saúde.

Importante destacar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já emitiu notas técnicas e orientações sobre a



obrigatoriedade do atendimento emergencial, mas a ausência de clareza legislativa ainda favorece interpretações restritivas por parte de algumas operadoras.

Assim, a aprovação deste projeto dará segurança jurídica ao consumidor e ao prestador de serviço, evitando a judicialização desnecessária e garantindo resposta célere em situações críticas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 649, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

